



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## COMISSÃO DE DEFESA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 069/2023

**Propositura:** Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023

**Autoria:** Deputada Taíssa Souza

**Ementa:** Obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores."

**Relator:** Deputado Cássio Gois

#### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei nº 69/2023 de iniciativa da Excelentíssima Deputada Estadual Taissa Souza, que tem por ementa "Obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores."

De acordo com a propositura, refere-se o projeto de lei a instituir no âmbito do Estado de Rondônia obrigações às empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga de oferecer ao consumidor a possibilidade de ter conhecimento acerca do registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores de forma clara e individualizada nas faturas mensais.

Em sua justificativa, o autor argumenta acerca da importância do projeto e os benefícios de sua implementação para todos os consumidores que utilizam o serviço de telefonia móvel.

A Comissão de Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, assim como concluiu a Nota Técnica nº 08/2023 da lavra da Consultoria Legislativa desta Casa de Leis:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

*“Ante todo o exposto, segundo explicitações jurídico-constitucionais apresentadas, esta Consultoria Legislativa opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária n. 69/2023, notadamente em razão da previsão dos preceitos legais harmônicos com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante ao respeito à repartição constitucional de competências, nos termos do art. 24, incisos V, VIII e §2º, da Constituição Federal, assim como em atenção ao entendimento jurisprudencial assente no âmbito da Suprema Corte.”*

Após manifestação contrária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto a legalidade da propositura, por fim coube a este relator a responsabilidade de emitir parecer de mérito na presente Comissão de Defesa do Direito do Consumidor.

É o relatório que se faz necessário.

## **II. DA ANÁLISE:**

O projeto de Lei nº 69/2023 de autoria da Deputada Taissa Souza dispõe sobre a instituição do "Programa de Conscientização e Controle do Diabetes em Crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da rede Pública."

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para análise.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e, em obediência a Constituição Federal e Estadual, sendo ainda de acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, quais sejam:

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do relator ou de um membro da comissão.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

*Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.*

(...)

**§ 11. À Comissão de Defesa do Consumidor compete:**

**I**

*I - opinar sobre matérias referentes à economia popular, política de preços e proteção e defesa dos direitos do consumidor; ( RE nº 205/2012.)*

*II - propor medidas de proteção e defesa dos direitos dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico; ( RE nº 205/2012.)*

*III - manter intercâmbio com órgãos governamentais e organizações não governamentais que atuam na proteção e defesa dos direitos do consumidor; ( RE nº 205/2012.)*

*IV - zelar pela defesa dos direitos do consumidor, acolhendo e investigando denúncias contra a economia popular, promovendo as providências que forem necessárias na proteção e defesa do consumidor; ( RE nº 205/2012.)*

*V - atuar na orientação e educação do consumidor, visando melhorias das relações de consumo de produtos e serviços; ( RE nº 205/2012.)*

*VI - colaborar com a política estadual de proteção e defesa dos direitos do consumidor; e ( RE nº 205/2012.)*

*VII - acompanhar e fiscalizar a execução de leis e programas relativos às matérias de sua competência.*

*VIII - acolher e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor; (+ RE nº 302/2015.)*

*IX - representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; (+ RE nº 302/2015.)*

*X - encaminhar as representações mencionadas no inciso IX deste parágrafo para publicação na íntegra no Diário Oficial da ALE/RO, assim como as desistências das representações feitas*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

“Nesse diapasão, em sintonia com as determinações constitucionais acima explicitadas, observa-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 69/2023, de iniciativa da Deputada Dra. Taíssa Sousa – o qual *“Obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores”* –, encontra-se em harmonia com as normas constitucionais referentes à repartição de competências legislativas, notadamente em virtude dos preceitos legais protetivos aos consumidores previstos ao teor do projeto, objetivando a garantia e o fomento da transparência, harmonia e do acesso à informação.” (Nota Técnica 08/2023/ALE/RO)

Cumpramos observar que no mérito a proposta tem caráter relevante e salutar. Entendemos que a imposição prevista no projeto em análise assegura o direito do consumidor à informação clara e adequada do produto adquirido, isto com fundamento no art. 6º, inciso III, do CDC, in verbis:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”*

Quanto aos aspectos a serem analisados por esta Comissão, não encontramos óbices a um eventual parecer totalmente favorável, considerando que não foi constatado pela CCJR a incidência de vícios formal de iniciativa privativa do poder executivo ou infringência às legislações que tratam do tema, assim como a prevalência do interesse público, razões pelas quais somos favoráveis à aprovação do projeto de Lei 069/2023.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um membro da comissão.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### III – VOTO

Em apreço as considerações emanadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no sentido de aprovar a matéria somos de parecer favorável a aprovação do projeto de Lei nº 069/2023.

É como voto.

Plenário das Comissões, Porto Velho/RO., 01 de agosto de 2023.

Assinatura manuscrita em azul de Cássio Gois.

**CÁSSIO GOIS**

**DEPUTADO ESTADUAL-PSD**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PARECER N° 001/2023

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, no Plenarinho das Comissões-02, desta Casa de Leis, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Cássio Gois, favorável ao Projeto de Lei nº 69/2023, de autoria da Deputada Dra. Taíssa Sousa, que “Obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores”.

Estiveram presentes e votaram os Senhores Deputados: Delegado Lucas, Delegado Camargo, Cássio Gois, de forma remota o Deputado Alex Redano, e como convidado o Deputado Pedro Fernandes.

Plenarinho das Comissões 02, 01 de agosto de 2023.

  
Deputado Delegado Lucas  
PRESIDENTE/CDC

  
Deputado Cássio Gois  
RELATOR